



Cooperação entre as justiças castrenses dos Estados partes do Mercosul: realidade e perspectivas

Elisa de Sousa Ribeiro

Mestranda em Relações Internacionais pela Universidad de La República
Bacharel em Direito pelo UniCEUB.

1. INTRODUÇÃO

Percebe-se, a partir da atuação do governo brasileiro, o interesse em promover uma aproximação entre as Forças Armadas dos Estados Partes do MERCOSUL, para a formação de um Conselho de Defesa Sul-Americano. Esse organismo visa gerar uma integração militar e deverá zelar pela manutenção da paz na região, coordenando políticas regionais em matéria de defesa, promovendo um intercâmbio de pessoal para aperfeiçoamento e capacitação, realizando exercícios militares conjuntos, participando em operações de paz e promovendo o intercâmbio de tecnologias e de conhecimentos sobre material bélico. Essa relação entre as Forças Armadas dos Estados Partes do MERCOSUL não é novidade, uma vez que se encontram vigentes há alguns anos diversos acordos bilaterais em matéria de Defesa.

Para aperfeiçoar essa integração, de forma a buscar uma maior segurança jurídica e a consagração do Estado Democrático de Direito, se faz necessária uma maior interação entre as cortes de justiça castrenses, que são os órgãos jurisdicionais competentes para julgar os crimes militares que porventura venham a ocorrer em território sul-americano. Isso evitaria que a evasão de fronteiras permita que haja impunidade, dado que as legislações nacionais, de forma geral, adotam o princípio da territorialidade, sendo competentes para julgar somente os crimes cometidos em seus territórios nacionais ou assemelhados. Assinala-se que, por crimes militares, entendem-se aqueles praticados por militares em lugar sujeito à administração militar.

Para efetivar tal aproximação, é necessária uma maior interação entre as cortes de justiça castrenses, uma vez que são os órgãos jurisdicionais com-

petentes para julgar os crimes militares que, porventura, venham a ocorrer em territórios sul-americanos, evitando que a evasão de fronteiras permita que haja impunidade.

Busca-se, neste artigo, lançar um olhar crítico sobre a situação da cooperação interjurisdicional em matéria penal militar, com vistas a apresentar propostas que possibilitem uma justiça castrense eficiente e célere, inserido-a no contexto internacional de forma a proporcionar uma prestação jurisdicional nos novos moldes das relações internacionais. Dada a diversidade de instrumentos e atores internacionais envolvidos no tema, restringiremo-nos a analisar a cooperação entre os Tribunais Militares dos Estados Partes do MERCOSUL.

2. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL

Com fulcro no art.10 do Tratado de Assunção, foi criada, por meio da Decisão CMC nº. 05/91, a Reunião de Ministros, na qual tem assento, pelo menos, um representante do País sede da reunião e de cada Estado Parte para o tratamento de temas relacionados ao Tratado de Assunção¹.

Lembra Dreyzin² que, em dezembro de 1991, por recomendação dos Ministros de Justiça dos Estados Partes, em reunião celebrada em novembro de 1991, na cidade de Buenos Aires³, foi criada a Reunião Especializada de Ministros de Justiça, que tem por ofício “propor ao referido Conselho (Conselho Mercado Comum), por intermédio do Grupo Mercado Comum, medidas tendentes ao desenvolvimento de um marco comum para a cooperação jurídica entre os Estados Partes”⁴.

¹ MERCOSUL. **Decisão CMC nº 05/91**. Regimento Interno do Grupo Mercado Comum. Brasília 17 de dezembro de 1991.

² DREYZIN DE KLOR, Adriana. **El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado**. Buenos Aires: Zavalia, 1997. p 264.

³ MERCOSUL. **Decisão CMC nº 08/91**. Criação da Reunião de Ministros de Justiça. Brasília 17 de dezembro de 1991.

⁴ MERCOSUL. **Decisão CMC nº 08/91**. Criação da Reunião de Ministros de Justiça. ília 17 de dezembro de 1991. Art. 1º.

Segundo o seu regulamento, suas reuniões serão celebradas pelo menos uma vez a cada seis meses no Estado que exerça a Presidência *Pró Tempore*⁵, e as conclusões dessas reuniões devem ser remetidas ao GMC, que, por sua vez, poderá submeter os Acordos ao CMC para aprovação⁶. Em caso de adoção, por parte do Conselho Mercado Comum, de Decisões relativas aos referidos Acordos, aqueles que necessitarem aprovação dos Poderes Legislativos nacionais serão tramitados pelas Seções Nacionais⁷.

Nesse espírito, nascido de uma iniciativa da Reunião de Ministros da Justiça, o Protocolo de Las Leñas, também denominado Protocolo de Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Laboral e Administrativa⁸, foi aprovado no âmbito do MERCOSUL por meio da Decisão CMC n.º 05/92. Em sua elaboração, buscou-se, como objetivo, intensificar a cooperação jurisdicional entre os quatro Estados Partes, respeitando a soberania nacional, a igualdade de direitos e os interesses recíprocos⁹, fortalecendo o movimento de integração regional e firmando um marco no que diz respeito à cooperação internacional judicial no bloco.

Esse instrumento dispôs sobre a designação de Autoridades Centrais que teriam a atribuição de receber e tramitar os pedidos de assistência – bem como de se comunicarem entre si, intermediando o contato de demais autoridades – e intervirem quando necessário¹⁰.

Ademais, trata do trâmite dos pedidos de cooperação interjurisdicional, bem como dos documentos e informações necessárias para sua composição¹¹ e do reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais¹². Cabe ressaltar que esse

⁵ Idem. **Resolução GMC n.º 09/94**. Regulamento da Reunião de Ministros de Justiça. Buenos Aires, 3 de agosto de 1994. Art. 6.º.

⁶ Ibidem, A. 7.º.

⁷ Ibidem, A. 8.º.

⁸ Promulgado pelo Decreto n.º 2.067, de 12 de novembro de 1996.

⁹ Idem. **Decisão CMC n.º 05/92**. Protocolo de Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Laboral e Administrativa. Preâmbulo

¹⁰ Ibidem, Art. 2.º.

¹¹ Ibidem, Arts. 5.º ao 17.

¹² Ibidem, Arts. 18 ao 24.

Protocolo determina que os documentos públicos tenham a mesma força probatória nos Estados dos quais ele é emanado e naqueles em que é recebido,¹³ dispensando a validação por meios diplomáticos dos referidos documentos, quando eles tramitam pelas Autoridades Centrais¹⁴.

Importante citar que ele instituiu o livre acesso à jurisdição para os particulares de qualquer Estado Parte que necessitem defender seus direitos no solo de outro Estado membro, gozando das mesmas condições dos cidadãos deste Estado¹⁵, sendo vedada a cobrança de caução ou depósito em função de sua qualidade de estrangeiro¹⁶.

O Acordo Complementar ao Protocolo de Las Leñas foi aprovado pela Decisão CMC nº. 05/97, porém ainda não restou depositado pelos Estados Partes, não produzindo efeitos jurídicos nem obrigações.

2.1 Acordos de cooperação em matéria de defesa firmados entre os estados partes do Mercosul

Existem alguns acordos bilaterais em matéria de Defesa que se encontram vigentes, apesar de não ser esse o foco deste trabalho. A título de informação, estão aqui destacados os mais importantes, com vistas a demonstrar que há uma efetiva colaboração em nível militar entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, que pode ser estendida para os órgãos jurisdicionais castrenses.

Destacam-se, então: a) Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Defesa (firmado por Brasil e Argentina); b) Acordo Sobre Funcionamento de Estações de Rádio para Serviço de Assistência a Aeronaves Militares (firmado entre Brasil e Uruguai); c) Acordo, por troca de notas, para a Criação de uma Missão Técnica Aeronáutica Brasileira em Assunção; e d) Acordo de Cooperação Mútua para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais.

¹³ Idem. **Decisão CMC nº. 05/92**. Protocolo de Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Laboral e Administrativa. Art. 25.

¹⁴ *Ibidem*, Art. 26.

¹⁵ *Ibidem*, Art. 3º.

¹⁶ *Ibidem*, Art. 4º.

2.2 Acordos em matéria de cooperação interjurisdicional firmados entre os estados partes do Mercosul

Inúmeros são os instrumentos internacionais que tratam da matéria; no entanto, interessam-nos especialmente, por tratarem do tema central que estamos a abordar – que é a cooperação jurídica entre os Estados Partes do MERCOSUL em matéria penal –, as seguintes normas internacionais: a) Acordo para Execução de Cartas Rogatórias entre Brasil e Argentina¹⁷; b) Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina¹⁸; c) Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Paraguai¹⁹; d) Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL²⁰; e) Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL)²¹; f) Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Argentina²²; g) Protocolo Relativo à Execução de Cartas Rogatórias entre Brasil e Uruguai²³; e h) Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil²⁴.

Iniciaremos esta breve análise dos dispositivos mais importantes de cada instrumento internacional mencionado pelo Acordo para Execução de Cartas Rogatórias entre Brasil e Argentina. Conforme seu art. 2º, as cartas rogatórias em matéria criminal estão limitadas às diligências que visem a esclarecer a formação da culpa e aos procedimentos meramente processuais, tais como citação, interrogatório, inquirição de testemunhas, verificação ou remessa de documentos, entre outros.

Por seu turno, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina trata da entrega recíproca de *“indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrem no território da outra”*²⁵, e

¹⁷ Promulgado pelo Decreto nº 7.871, de 3 de novembro de 1880.

¹⁸ Promulgado pelo Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968.

¹⁹ Promulgado pelo Decreto nº 16.925 de 27 de maio de 1925.

²⁰ Promulgado pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004.

²¹ Promulgado pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.

²² Promulgada pelo Decreto nº 62.978, de 11 de julho de 1968.

²³ Promulgado pelo Decreto nº 9.169, de 30 de novembro de 1911.

²⁴ Publicado no Diário Oficial nº 77, de 23 de abril de 2004.

inclui nesse rol os autores, coautores e as modalidades de tentativa e cumplicidade²⁶, sendo possível requerer a prisão preventiva deles²⁷. Cabe ressaltar que, em caso de revelia, o processo deve ser reaberto para a defesa do réu²⁸.

Devemos destacar que esse Tratado prevê que a extradição não será concedida quando a natureza da infração motivadora do pedido for de **natureza exclusivamente militar**. São considerados delitos puramente militares, conforme art. 3º, parágrafo quarto, dessa norma, as infrações penais, alheias ao direito penal comum, oriundas de “*uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem e da disciplina nas Forças Armadas*”. Cabe destacar que a avaliação a respeito do caráter da infração cabe ao Estado requerido²⁹.

No mesmo sentido, o Tratado de Extradicação entre Brasil e Paraguai, documento pelo qual ambos os Estados se obrigaram à “*entrega recíproca dos indivíduos que cometerem crimes num dos dois países e se refugiarem ou estiverem em trânsito no outro*,”³⁰ prevê que não haverá extradição ou detenção provisória quando a infração for de **natureza militar**³¹.

De forma análoga, porém com peculiaridades, o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL prevê, em seu artigo 6º, que não será concedida extradição por “**delitos de natureza exclusivamente militar**” ou por delitos de natureza política; no entanto, ao dispor sobre este último, o Acordo não considera como delitos políticos os crimes de guerra, de genocídio, nem a captura ilícita de embarcações ou aeronaves³² – fato que nos interessa e que será aprofundado oportunamente neste estudo monográfico. É a enumeração

²⁵ Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina, Art. 1º.

²⁶ Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina, Art. 2º.

²⁷ *Ibidem*, Art. 6º.

²⁸ *Ibidem*, Art. 2º, § único.

²⁹ *Ibidem*, Art. 3º, § 1º.

³⁰ Tratado de Extradicação entre Brasil e Paraguai. Art. 1º.

³¹ *Ibidem*, Art. 10.

³² Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL. Art. 5º.

dos delitos que dá causa à extradição, constante no artigo 2º desse diploma legal. Está previsto nesse dispositivo que:

Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, **independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados** com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos. (grifo nosso)

Percebe-se uma lacuna nesse instrumento que pode levar a uma interpretação extensiva, entendendo-se que o artigo 2º, por encontrar-se no capítulo dos Princípios Gerais, prevalece sobre o artigo 6º, que se situa no capítulo sobre a Imprudência da Extradicação, que trata de especificidades. Dessa forma, se um delito tipificado como de caráter militar na legislação de um Estado for tipificado como delito comum em outro, por analogia, este poderia gerar um pedido de extradição.

No tocante ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, firmado no âmbito do MERCOSUL, cabe ressaltar uma peculiaridade: a desnecessidade de compatibilidade delituosa da conduta realizada pelo agente na legislação penal dos Estados Partes. Nesse sentido, o artigo 1º prevê que *“a assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23”*. Ademais, ao tratar da denegação de assistência, esse Protocolo a faculta, e não a impõe, quando o delito que origina o pedido seja tipificado na **legislação penal militar**, mas não na legislação penal ordinária do Estado Parte requerido³³.

A Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Argentina prevê a gratuidade de assistência judiciária aos nacionais de cada uma das partes quando no território da outra, e a igualdade de condições entre os nacionais e os estrangeiros *“perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho”*³⁴.

³³ Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais. Art. 5º.

³⁴ Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Argentina. Art. 1º.

Por sua vez, o Protocolo Relativo à Execução de Cartas Rogatórias entre Brasil e Uruguai visou facilitar a cooperação, tanto em matéria cível quanto criminal, isentando as cartas rogatórias e demais documentos judiciais expedidos pelos respectivos tribunais da legalização consular quando transitarem por via diplomática. Cabe mencionar o Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, que facilita o trâmite consular de documentos públicos que devam ser apresentados, acelerando, dessa forma, procedimentos necessários à cooperação entre os dois países.

Destacam-se o Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e o Protocolo Complementar sobre Transferência de Pessoas Condenadas sujeitas a regime especial entre os Estados Partes do MERCOSUL que regulam o trânsito de pessoas cuja sentença deva ser cumprida em Estado Parte diferente daquele em que ela se encontra.

Por fim, porém não menos importantes, firmadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos com vistas a expandir a prestação jurisdicional, ultrapassando fronteiras³⁵, têm-se a (a) Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias; a (b) Convenção Interamericana sobre Normas de Direito Internacional Privado; a (c) Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior; e a (d) Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro.

3. REALIDADE E PERSPECTIVAS EM TERMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR NO ÂMBITO DO MERCOSUL

3.1 Realidade

É importante a análise da atual situação em que se encontra a cooperação interjurisdicional no MERCOSUL, para que possamos ter uma visão mais completa das possibilidades de aplicação dos instrumentos já existentes à Justiça Militar.

³⁵ ARAÚJO, Nádia de. SALLES, Carlos Alberto de. ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Medidas de Cooperação Interjurisdicional no MERCOSUL**. In: Revista de Processo, v. 30, n. 123, maio, 2005. p. 94.

Cabe lembrar que, para o cumprimento de Carta Rogatória requerida por um magistrado nacional, é necessário que ele a remeta ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e à Autoridade Central brasileira para esse assunto.

Uma vez em poder da Carta Rogatória, o DRCI pedirá que as autoridades estrangeiras competentes lhe dê cumprimento³⁶, seja encaminhando-a à Autoridade Central do país ao qual a Rogatória é destinada, seja entregando-a à Divisão Jurídica (DJ) do Ministério das Relações Exteriores, que realizará a entrega da CR por via diplomática, em caso de existir tratado ou convenção que assim o permita³⁷.

De acordo com dados estatísticos fornecidos pelo DRCI, dentre os países com os quais o Brasil mantém relação de cooperação interjurisdicional, os dez que mais recebem pedidos dos juízes nacionais, em matéria civil, são Portugal, Japão, Argentina, Alemanha, Itália, Espanha, Uruguai e Paraguai, França e Bolívia. Ressalte-se que, em um total de 6.593 processos referentes a pedidos de auxílio jurídico e de cartas rogatórias formulados pelos magistrados brasileiros no período compreendido entre 1/1/2004 e 31/7/2007, 13,9% foram endereçados aos Estados Partes do MERCOSUL – ou seja, em um ranking comparativo, o MERCOSUL estaria em terceiro lugar, atrás de Portugal, com 18,1%, e Japão, com 16,7%.

Quando tratamos da cooperação interjurisdicional passiva, temos como maiores demandantes Argentina, França, Itália, Estados Unidos, Espanha, Uruguai, Panamá, Paraguai, Portugal e Alemanha. Dentre os 1.648 pedidos de cooperação em matéria cível direcionados ao Brasil entre 1/1/2004 e 31/7/2007, a porcentagem atribuída aos Estados Partes do MERCOSUL é de 50,5%.

Essas estatísticas demonstram a grande demanda de cooperação jurisdicional entre os Estados Partes do bloco, comprovando a viabilidade de expandir a prestação jurisdicional, ultrapassando as fronteiras nacionais.

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. art. 783.

³⁷ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/drci/cooperacao/cartasrogatoria.htm>>. Acesso em: 11 de julho de 2007.

Tendo em vista as possibilidades trazidas por esse intercâmbio entre as justiças dos quatro países que compõem o Mercado Comum do Sul, os Poderes Judiciários dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, com fundamento na Carta de Brasília, institucionalizaram o Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL.

Esse evento conta com a participação de representantes das Cortes Constitucionais e Supremas da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Chile, da Colômbia, do Paraguai, do Peru, de Portugal, do Uruguai e da Venezuela, sendo que, na quarta edição, compareceram, como convidados, magistrados da Angola, de Cabo Verde, de Guiné-Bissau, de Moçambique, de São Tomé e Príncipe e do Timor Leste³⁸.

O encontro visa ao “*incentivo à participação dos Poderes Judiciários nacionais no aperfeiçoamento institucional do bloco*”³⁹, e em seu âmbito são discutidas e adotadas medidas que buscam aproximar as justiças dos Estados Membros do bloco e aperfeiçoar o sistema de integração regional.

Nesse sentido, as Cortes presentes no 3º Encontro de Tribunais e Cortes Supremas manifestaram a vontade de caminhar no sentido da constituição e regulamentação do sistema de opiniões consultivas formuladas por Tribunais Superiores dos Estados Partes, bem como a intenção de seguir no movimento de integração, buscando o conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos dos Estados Partes e Associados, conforme transcrição de trecho da Declaração firmada ao final do referido evento:

Seu compromisso em contribuir decisivamente com a evolução institucional do processo de integração, especialmente em relação ao fortalecimento e aperfeiçoamento jurídico do bloco; e seu desejo de manter diálogo permanente com a sociedade civil com vistas a constante interação entre ela e os Poderes Judiciários dos Estados Partes, visando o aprofundamento do processo de integração⁴⁰.

³⁸ Fonte: <<http://www.stf.gov.br/encontro4>>. Acesso em: 20 de julho de 2007.

³⁹ Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/encontro4>>. Acesso em: 20 de julho de 2007.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/encontro4>>. Acesso em: 20 de julho de 2007.

Por seu turno, no 4º Encontro, foi demonstrado o interesse dos presentes em apoiar a cooperação entre as justiças desses países e investir na formação profissional e acadêmica, para que os objetivos de integração sejam alcançados. Transcreve-se *litteris* parte da Declaração emitida nessa oportunidade:

Atuar no sentido de buscar a aplicação uniforme do direito do MERCOSUL nas jurisdições nacionais, a par dos atuais instrumentos de interpretação das normas do Bloco. Aprofundar o empenho comum no sentido de envidar esforços com vistas à implementação do Protocolo de Intenções, firmado nesta data, com o objetivo de cooperação jurídica, profissional e acadêmica na região, sob a coordenação do Fórum de Cortes Supremas⁴¹.

Por fim, cabe destacar uma iniciativa da Secretaria do MERCOSUL, em conjunto com a Fundação Konrad Adenauer, que é a publicação anual do “Relatório sobre a Aplicação do Direito do MERCOSUL pelos Tribunais Nacionais”. Nesse livro, são resumidas as principais decisões e acórdãos proferidos nos Tribunais dos Estados Partes que utilizaram o Direito do MERCOSUL para a resolução de uma lide. Atualmente, o Relatório encontra-se na terceira edição, e, a partir de sua leitura, é possível perceber que cada vez mais o Direito emanado do bloco é utilizado em âmbito interno, para resolver desde questões relacionadas à circulação de bens e pessoas, passando pela livre prestação de serviços, até temas como a cooperação judicial internacional.

3.2 Perspectivas

Com base no que foi analisado neste artigo, podemos trazer algumas propostas que viabilizariam uma cooperação eficiente e célere entre os tribunais militares da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

No tocante aos acordos e tratados supramencionados, importante se faz uma uniformização de suas disposições, como forma de gerar uma maior segurança jurídica no momento da aplicação e interpretação de um ou de outro pelos magistrados, tendo em vista a diversidade de instrumentos que tratam do tema. Ademais, seria necessária a inclusão nesse “código” da permissão da extradição de pessoas que cometeram delitos de natureza militar e de uma

⁴¹ Ibidem.

cláusula que derogue os tratados e convenções que dispuserem de forma contrária.

Para tanto, seria necessário o auxílio da Reunião de Ministros da Justiça e/ou do Parlamento do MERCOSUL para a formulação de um instrumento que codifique e unifique o disposto nas diferentes normas internacionais que regulam a cooperação entre os Estados Partes e Associados do MERCOSUL.

A Reunião de Ministros da Justiça, conforme mencionado, tem competência para propor ao Conselho Mercado Comum, pelo intermédio do Grupo Mercado Comum “*medidas tendentes ao desenvolvimento de um marco comum para a cooperação jurídica entre os Estados Partes*”⁴². Nesse sentido, um projeto de norma poderia ser formulado pela Justiça Militar da União e entregue à RMJ, para que esta o remeta ao GMC, que poderá submetê-lo ao CMC para aprovação e, posteriormente, para internalização pelos Estados Partes, por meio de aprovação legislativa e sanção presidencial.

O Parlamento do MERCOSUL pode atuar de três formas diferentes para a elaboração e aprovação de um projeto de norma Mercosulina que regulamente a cooperação entre os tribunais militares: a) realizando estudos para a harmonização das legislações nacionais em matéria penal, processual e de organização militar; b) apresentando projeto de norma no âmbito do MERCOSUL para regulamentar a cooperação interjurisdicional; ou c) emitindo parecer, com vistas a acelerar sua a aprovação da norma Mercosulina nos parlamentos nacionais.

No tocante ao poder de iniciativa de apresentação de projetos de normas Mercosulinas, cabe destacar o Parlasul; a partir de discussões originadas no seio de seus debates, pode-se apresentar aos órgãos decisórios do bloco projetos de norma. Uma vez apresentados, o Conselho Mercado Comum deverá informar semestralmente sobre a sua tramitação⁴³.

O Parlamento regional também tem competência para elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, para impulsionar a harmonização das

⁴² MERCOSUL. **Decisão CMC n° 08/91**. Criação da Reunião de Ministros de Justiça. ília 17 de dezembro de 1991. Art. 1°.

⁴³ Idem. **Decisão CMC n° 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL. Artigo 13.

legislações nacionais dos Estados membros⁴⁴, podendo ele, por exemplo, propor alteração do Código Penal Militar uruguaio com o objetivo de permitir a extradição de indivíduos que cometeram delitos de natureza militar.

Conforme artigo 4º de seu Protocolo Constitutivo, o Parlasul tem competência para emitir pareceres sobre os projetos de norma do MERCOSUL que necessitarão de aprovação legislativa de um ou mais Estados Partes, o que é o caso de um projeto de codificação da cooperação interjurisdicional no MERCOSUL.

Objetivando garantir uma tramitação desse projeto de norma de forma mais célere nos Poderes Legislativos Nacionais, o Parlamento do MERCOSUL, em um prazo de 90 (noventa) dias depois de efetuada a consulta, poderá elaborar um parecer sobre o projeto. Em caso de aprovação do projeto de norma pelo Conselho Mercado Comum, se ele estiver em conformidade com o parecer do Parlasul, os Poderes Executivos dos Estados Partes terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para enviar aos respectivos Parlamentos nacionais, a norma Mercosulina⁴⁵.

Outra solução seria uma criação jurisprudencial por parte dos Tribunais encarregados de julgar os pedidos de Extradicação. No caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102, inciso I, alínea “g,” da Constituição Federal, seria a Corte que geraria essa nova jurisprudência.

A partir de um diálogo entre o STF e o STM, poderia ser adotado um entendimento que permitisse que os pedidos de extradição fundados em delitos de natureza militar pudessem ser concedidos, caso haja compatibilidade entre a legislação penal militar do Estado requerente e a legislação penal comum do Estado requerido. Essa interpretação teria como base o disposto no artigo 2º do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL, que permite a extradição *“independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados”*.

⁴⁴ Ibidem, Artigo 4º.

⁴⁵ MERCOSUL. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL. Artigo 12.

Outra fonte para a fundamentação dessa mudança jurisprudencial é o **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais** (MERCOSUL), que, em seu artigo 1º, dispõe que *“a assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido”*, permitindo que o pedido de extradição seja concedido mesmo sem compatibilidade entre as legislações dos Estados Partes.

A última proposta é a criação de um Encontro Anual de Cortes Militares do MERCOSUL e Associados que permita o diálogo entre magistrados e juristas da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Chile, da Colômbia, do Paraguai, do Peru, de Portugal, do Uruguai e da Venezuela, bem como de outros países convidados, com o objetivo de colaborar com o diálogo entre suas Justiças Militares, propiciando uma crescente cooperação interjurisdicional, a fim de inseri-las no contexto internacional e de conferir à prestação jurisdicional um caráter mais amplo e maior eficiência.

4. CONCLUSÃO

Ao criar Conselho de Defesa Sul-americano, pautado na cooperação entre os países, no Estado de Direito e na segurança jurídica, necessitamos buscar meios de adequar as normativas do bloco a essa nova realidade.

Tendo em vista o objetivo de inserir a Justiça Militar no contexto da cooperação internacional judicial, unindo esforços com as Cortes Castrenses dos Estados Partes do MERCOSUL, este trabalho buscou propostas que viabilizassem esse objetivo. Para tanto, buscou-se catalogar os instrumentos jurídicos disponíveis que possibilitassem interação entre Tribunais e Magistrados.

Percebeu-se que uma eficaz cooperação entre os Tribunais Militares dos Estados Partes do MERCOSUL pode proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Para tanto, o Encontro Anual de Cortes Militares do MERCOSUL e Associados poderia proporcionar uma maior cooperação interjurisdicional, como forma de combater os delitos tipicamente militares.

Ao final, propusemos alterações nas legislações nacionais, nos tratados e acordos internacionais, com o objetivo de viabilizar uma maior integração entre nossas Justiças Castrenses, bem como um entendimento jurisprudencial pró-integracionista que permitisse essa união.

5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no MERCOSUL. *In: Revista de Processo*, v. 30, n. 123, maio, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal.

_____. Ministério da Justiça. **Dados relativos à cooperação**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/drci/cooperacao/cartasrogatoria.htm>>. Acesso em: 11 de julho de 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **4º Encontro de Tribunais e Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/encontro4>>. Acesso em: 20 de julho de 2007.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. **El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado**. Buenos Aires: Zavalia, 1997.

FLORÊNCIO, Sérgio Abreu e Lima; ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. **Mercosur, proyecto, realidad y perspectivas**. Trad. Maria del Carmen Hernández Gonçalves. Brasília: Vest-Con, 1997.

MATHIAS, S. K. ; GUZZI, André C; GIANNINI, Renata A. Forças Armadas, democracia e integração no MERCOSUL. *In: 52 Congresso Internacional de Americanistas - ICA*, 2006, Sevilha. Informativo, 2006

MERCOSUL. **Decisão CMC nº 05/91**. Regimento Interno do Grupo Mercado Comum. Brasília, 17 de dezembro de 1991.

_____. **Decisão CMC nº 08/91**. Criação da Reunião de Ministros de Justiça. Brasília, 17 de dezembro de 1991.

_____. **Decisão CMC nº. 05/92**. Protocolo de Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Laboral e Administrativa.

_____. **Resolução GMC nº 09/94.** Regulamento da Reunião de Ministros de Justiça. Buenos Aires, 3 de agosto de 1994.

_____. **Decisão CMC nº 23/05.** Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL.

6. ANEXO

Quadro de Acordos Internacionais firmados pelo Brasil com Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Uruguai e Venezuela em matéria de cooperação jurídica.

Acordo	Decreto de promulgação	Data da promulgação
Acordo para Execução de Cartas Rogatórias entre Brasil e Argentina	7.871	03/11/1880
Acordo para a execução de cartas rogatórias celebrado entre o Brasil e a Bolívia	7.857	15/10/1880
Acordo, por troca de notas, para dispensa de legalização para Cartas Rogatórias entre o Brasil e o Chile	n.a.	n.a.
Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil	77	23/4/2004
Protocolo Relativo à Execução de Cartas Rogatórias entre Brasil e Uruguai	9.169	30/11/1911
Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Argentina	62.978	11/7/1968
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina	62.979	11/7/1968
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia	9.920	17/8/1937
Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile	1.888	25/9/1940
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela	5.362	12/3/1940
Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL	4.975	30/1/2004
Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Paraguai	16.925	31/5/1922
Protocolo que modifica o Acordo para Execução de Cartas Rogatórias celebrado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a nação Argentina, a 14 de fevereiro de 1880.	40.998	22/2/1957

Fonte: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça

Quadro de Acordos Internacionais firmados pelo Brasil com Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Uruguai e Venezuela em matéria de cooperação jurídica (Continuação)

Acordo	Decreto de promulgação	Data da promulgação
Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina	1.560	18/7/1995
Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro	1.925	10/6/1996
Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior	5.919	3/10/2006
Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	1.899	9/5/1996
Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias		
Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado	1.979	9/8/1996
Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais	3.468	17/5/2000
Acordo de Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, Bolívia e Chile	4.83	9/10/2003
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile	132	17/2/2006
Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai	1.850	10/4/1996

Fonte: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça

**Relatório Estatístico de Processos de Auxílio Jurídico Ativo Civil Relativo ao
Período compreendido entre 1/1/2004 e 31/7/2007**

Países que sofreram mais demandas

País	Quantidade	Porcentagem
Portugal	1193	18,1
Japão	1100	16,7
Argentina	526	8
Alemanha	366	5,6
Itália	326	4,9
Espanha	289	4,4
Uruguai	226	3,4
Paraguai	162	2,5
França	149	2,3
Bolívia	130	2
Suíça	124	1,9
Reino Unido	116	1,8
Canadá	108	1,6
Chile	100	1,5
Angola	68	1
Peru	68	1

Estados da Federação que mais demandaram

Estado	Quantidade	Porcentagem
São Paulo	2963	44,9
Rio de Janeiro	1060	16,1
Rio Grande do Sul	651	9,9
Minas Gerais	419	6,4
Paraná	285	4,3
Distrito Federal	253	3,8

Pedidos mais recorrentes

Tipo	Quantidade	Porcentagem
Rogatória	6572	99,7
Auxílio Jurídico	21	0,3

Total de Processos: 6593 = 100%

Fonte: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça

**Relatório Estatístico de Processos de Auxílio Jurídico Passivo Civil Relativo
ao Período compreendido entre 1/1/2004 e 31/7/2007**

Países que mais demandaram

País	Quantidade	Porcentagem
Argentina	758	46
França	372	22,6
Itália	153	9,3
EUA	124	7,5
Espanha	103	6,2
Uruguai	58	3,5
Panamá	16	1
Paraguai	16	1
Portugal	15	0,9
Alemanha	9	0,5
Japão	4	0,2
Holanda	3	0,2
Chile	3	0,2
Suíça	3	0,2
Bolívia	2	0,1
Áustria	1	0,1

Estados da Federação que mais foram demandados

Estado	Quantidade	Porcentagem
São Paulo	555	33,7
Rio Grande do Sul	264	16
Rio de Janeiro	259	15,7
Distrito Federal	103	6,2

Pedidos mais recorrentes

Tipo	Quantidade	Porcentagem
Rogatória	1635	99,2
Auxílio Jurídico	13	0,8

Total de Processos: 1648 = 100%

Fonte: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça